

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P132193/2020-SPU

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 025/20-SECJEL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE REFORMA DO MINIESTÁDIO EDER VENÂNCIO, BAIRRO CIDADE GERARDO CRISTINO DE MENEZES, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA, JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER - SECJEL

RECORRENTE: FRANCISCO ROMENIK PARENTE PONTE ME (CNPJ: 29.276.312/0001-04)

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de interposição de Recurso Administrativo, com fundamento no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, por parte da empresa FRANCISCO ROMENIK PARENTE PONTE ME, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL baseada em análise técnica realizada por Engenheiro da Secretaria de Infraestrutura (SEINF), com relação à análise dos documentos de habilitação (qualificação técnica), que ocasionou a inabilitação da ora recorrida, a qual alega, em suma, o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
FRANCISCO ROMENIK PARENTE PONTE ME	<ul style="list-style-type: none">• Que a Comissão Permanente de Licitação, inabilitou a empresa recorrente <u>pelo suposto descumprimento do item 6.3.4.2 do Edital</u> após análise da qualificação técnica, pelo Engenheiro Lucas Daniel de Carvalho Santos, que constatou que a autora do presente recurso <u>apresentou quantidade inferior ao disposto no Edital.</u>

Comunicadas a respeito do recurso interposto, não houve manifestação, no prazo concedido, para apresentação de contrarrazões.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a empresa Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 109, I, "a", da Lei Federal de nº 8.666/93), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão sobre sua habilitação), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 05 dias úteis a contar da intimação da decisão da CPL – art. 109, I, da Lei Federal de nº 8.666/93), assim como a regularidade formal e material, através da assinatura das razões do recurso pelo Representante Legal da empresa FRANCISCO ROMENIK PARENTE PONTE ME, e apresentação do recurso protocolado em 18/01/2021, através do SPU- P139133/2021, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA FRANCISCO ROMENIK PARENTE PONTE ME

Argumenta a empresa recorrente que foi indevidamente inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, a qual, sob o argumento de que a empresa apresentou quantidade de gramas em placas inferior ao exigido no item 6.3.4.2 do Edital, motivo pelo qual a empresa FRANCISCO ROMENIK PARENTE PONTE ME foi INABILITADA.

A recorrente se insurge diante de tal decisão alegando, em suma, que o item do edital deixa claro que seria necessário anexar Atestados ou certidões fornecidas por pessoas de direito público ou privado, tendo apresentado 03 (três) Atestados Técnicos.

Ademais, aduz que os atestados foram apresentados pela empresa, que podem ser encontrados no processo licitatório, constando a quantidade de 622,19 M² de GRAMA EM PLACA, além do exigido no edital, sendo inclusive a contratante prevista no Atestados Técnico, a Prefeitura Municipal de Sobral.

Por sua vez, o Edital da Tomada de Preços nº 025/20 - SECJEL, em seu item 6.3.4.2, dispõe sobre a qualificação técnica exigida:

6.3.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”. O item abaixo indica o serviço de maior relevância a ser comprovado: CÓDIGO SEINFRA DISCRIMINAÇÃO UNID QUANT. C1430 GRAMA EM PLACAS E=6 CM FORNECIMENTO E PLANTIO 500 M2”

Na (re)análise realizada por advento das razões recursais, e após vitória técnica do Sr. Yan Frota Farias Marques, engenheiro civil lotado na Secretaria da Infraestrutura – SEINF, depreendeu-se dos autos que, de fato, a empresa apresentou o item 6.4.3.2 (CÓDIGO SEINFRA DISCRIMINAÇÃO UNI QUANT. C1340 GRAMA EM PLACAS E=6 CM FORNECIMENTO E PLANTIO 500 M2), conforme constata-se nas fls. 275, 281, 283 e 291 do processo licitatório, que se refere ao Acervo Técnico apresentado pela empresa recorrente.

Com efeito, foi possível verificar que o cumprimento do item 6.4.3.2 (CÓDIGO SEINFRA DISCRIMINAÇÃO UNI QUANT. C1340 GRAMA EM PLACAS E=6 CM FORNECIMENTO E PLANTIO 500 M2) pela empresa recorrente através dos atestados de capacidade técnico-operacional anexados aos autos, embora não sejam registrados são válidos, já que é entendimento do Tribunal de Contas da União a irregularidade na exigência de que atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA, vejamos:

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Capacidade técnico-profissional. ART. CREA.

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confca 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. Acórdão 3094/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

Compulsando os autos, foi verificado que o item 7.1.3 do Atestado Técnico referente à Praça Matriz do Distrito de Aracatiacu no Município de Sobral/CE, (CÓDIGO C1429 GRAMA EM ÁREAS EXTERNAS, INCLUSIVE MATERIAL), com quantidade de 463,97 M² (fl.275), o item 9.3 do Atestado Técnico referente à Praça do Bairro Vila Recanto no Município de Sobral/CE, (CÓDIGO C1430 GRAMAS EM PLACAS E=6CM FORNECIMENTO E PLANTIO), com quantidade de 99,90M² (fl.281), item 6.1.3 do Atestado Técnico referente à Praça na localidade de Lajes, Distrito de Patos no Município de Sobral/CE, (CÓDIGO C1429 GRAMA EM ÁREAS EXTERNAS, INCLUSIVE MATERIAL), com quantidade de 58,32 M² (fl. 283) e o item 6.1.2 do Atestado Técnico referente à Praça na Localidade de Pedra Branca no Município de Sobral/CE, (CÓDIGO 1430 GRAMA EM PLACAS E=6 CM FORNECIMENTO E PLANTIO) com quantidade de 324,39 M² (fl.291), quando somados, ultrapassa a quantidade exigida no Edital.

Sendo assim, o item foi devidamente apresentado pela recorrente, de modo que, **POR SI SÓ, não ocasionaria a inabilitação da empresa, haja vista o atendimento do item 6.4.3.2 do Edital no acervo em análise.**

Portanto, constata-se que, de fato, a recorrente foi incorretamente inabilitada no certame, pois a empresa FRANCISCO ROMENIK PARENTE PONTE ME, cumpriu a exigência do item 6.3.4.2 do Edital da Tomada de Preços nº 025/20-SECJEL, e, em virtude do princípio da Autotutela que rege os atos da Administração Pública deve ser reformada a decisão, habilitando a recorrente, tornando-a apta a participar do certame, salvo melhor juízo, privilegiando o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÕES

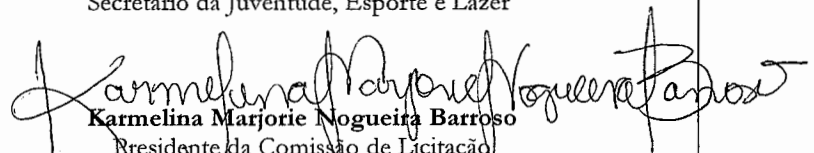
Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **DEFERIMENTO** do pleito, reformando-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, determinando à **HABILITAÇÃO da empresa FRANCISCO ROMENIK PARENTE PONTE ME**, pelo cumprimento do item 6.3.4.2 do Edital da Licitação.

Cumprir advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de

proferida pela Comissão Permanente de Licitação, determinando à **HABILITAÇÃO da empresa FRANCISCO ROMENIK PARENTE PONTE**, pelo cumprimento do item 6.3.4.2 do Edital da Licitação.

Sobral (CE), 06 de abril de 2021.


Eugênio Parcelli Sampaio Silveira
Secretário da Juventude, Esporte e Lazer


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão de Licitação